



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
GMDAR/WFS/LMM

**I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. BENEFÍCIO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO ATÉ O FIM DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.** Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. BENEFÍCIO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO ATÉ O FIM DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual indeferida a condenação à manutenção do pagamento de complementação do auxílio doença, após o prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador, conforme previsto em norma coletiva. Trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva, sem previsão expressa no ordenamento jurídico, e que, portanto, está sujeito à exegese estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Logo, não é possível a extensão do prazo do pagamento do benefício para além do interregno estipulado em norma coletiva, sem que se configure ofensa à autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Nota-se, não obstante, que a pretensão deduzida está vinculada ao universo da infortunística laboral, que é regulado por normas



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023

constitucionais (CF, art. 7º, XXVIII) e legais (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991), as quais definem as obrigações do empregador, tanto em relação à proteção da saúde e segurança do trabalho (art. 157, IV e a IV, da CLT c/c o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91), quanto no que diz com os limites de sua responsabilidade patrimonial (arts. 22 e ss da Lei 8.212/91), inclusive nas situações em que evidenciada a prática de atos ilícitos (CC, arts. 927, 949 e 950). Durante o período de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente relacionado ao trabalho, com duração superior a 15 dias, o contrato de trabalho estará suspenso (CLT, art. 476), caso em que o trabalhador receberá o benefício previdenciário cabível (art. 18, I, "e", da Lei 8.213/91), mas sem prejuízo do direito à indenização a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa ou em razão do risco da atividade explorada (CF, art. 7º, XXVIII c/c o art. 927 e par. único, do CC). Com efeito, o art. 949 do CC assegura ao trabalhador o direito à percepção integral das despesas de tratamento e dos lucros cessantes, entre outros prejuízos, até o fim da convalescença, sem prejuízo da percepção de pensão mensal vitalícia, caso não reestabelecida plenamente a capacidade laboral, após o fim do período de afastamento, na forma do art. 950 do CC. Nada obstante, no acórdão regional, em que transcrita a sentença, consta que o próprio Autor noticiou o ajuizamento de ação própria, com o objetivo de obter a reparação que ora pretende alcançar, o que sugere a configuração de litispendência, a impedir a cognição de mérito pretendida, sob pena de ofensa ao postulado da unidade de convicção. A Corte Regional, ainda, além de assentar a ausência de lastro legal para o deferimento do pedido, sugere que a pretensão em exame haveria de ser deduzida em ação própria, a qual, como registrado na sentença, já estava em curso ao tempo de sua prolação. Desse modo, sob qualquer ângulo de análise, a pretensão não comporta acolhimento. **Recurso de revista conhecido e não provido.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**, em que é Agravante **JOSÉ BASTOS DO RÊGO** e Agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

A parte interpõe agravo em face da decisão mediante a qual não foi conhecido seu recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta.  
Recurso regido pela Lei 13.015/2014.  
É o relatório.

**V O I O**

**I - AGRAVO**

**1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

**Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.**

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Em que pese o presente recurso não seja regido pela Lei 13.467/2017, o fato é que com o advento da referida legislação, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

**No caso presente**, as razões apresentadas pela parte Recorrente não são capazes de justificar a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, viabilizando o conhecimento do recurso de revista.

Confrontando a motivação inscrita na decisão regional e os argumentos deduzidos pela parte Recorrente, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o conhecimento do recurso de revista.

Os motivos inscritos na decisão regional estão corretos e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Em suma, as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não havendo espaço para o conhecimento do recurso de revista, uma vez não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

(...)



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

A parte sustenta que *"a única discussão que persiste na presente demanda é se o dano material sofrido pelo recorrente deve ser limitado ao período estipulado na norma coletiva, mesmo quando persista o dano material por culpa da empresa."* (fl. 475).

Aduz que *"a causa de pedir do Autor não está vinculado ao disposto na norma coletiva e sim na reparação dos prejuízos ocasionados ao empregado após o término da complementação salarial e mesmo durante a complementação salarial com o não recebimento de férias, gratificação semestral, PLR em razão do seu afastamento."* (fl. 480).

Alega que não há como aplicar a limitação de dois anos imposta na norma coletiva, tendo em vista que se trata de prejuízo contínuo.

Aponta ofensa aos artigos 461, § 4º, da CLT, 114, 186, 927, 944 e 950 do Código Civil e 5º da CF. Colaciona arestos.

Ao exame.

Inicialmente, resalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Anoto que a cognição recursal limitar-se-á à análise da alegação de violação aos artigos 7º, VI, da CF, 186 e 927 do Código Civil e 4º da CLT e ao exame do dissenso jurisprudencial indicado, porquanto ventilados nas razões da revista. O agravo de instrumento não comporta argumentos inovatórios e tampouco se presta a complementar recurso que se visa destrancar.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que não conhecido o recurso de revista interposto pela parte.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de manutenção do pagamento de complementação do auxílio doença após o prazo máximo de 24 meses estabelecido em norma coletiva, em razão da conservação do afastamento previdenciário do trabalhador.

Constato que a questão jurídica em discussão, ainda não foi objeto de pacificação na jurisprudência desta Corte Superior, o que configura a **transcendência jurídica** da matéria em debate, nos termos do artigo 896-A, §1º, IV, da CLT.

Verifico, ainda, que o Recorrente indicou divergência jurisprudencial apta ao processamento do recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

Constatado, pois, possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se a reforma da decisão agravada.

**DOU PROVIMENTO** ao agravo.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. BENESSE ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO ATÉ O FIM DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO.**

Consta do acórdão regional:

(...)

BRADESCO. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A complementação do auxílio doença paga aos empregados do reclamado está limitada ao prazo máximo de 24 meses do afastamento do empregado, conforme normas coletivas trazidas aos autos. RELATÓRIO JOSÉ BASTOS DO REGO, nos autos em que litiga contra BANCO BRADESCO S/A, recorre, tempestivamente, da decisão de id. f57c101, pelos motivos expendidos no id. 8d7ba9d. Contrarrazões oferecidas no id. 242697e, também tempestivamente.

É O RELATÓRIO.

V O T O

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Não se conforma o reclamante com a r. sentença que rejeitou o pedido de complementação do auxílio doença. Afirma que, por culpa exclusiva do empregador, sofreu acidente de trabalho, em razão do qual teve perdas salariais, já que o benefício pago pela previdência é inferior à remuneração que percebia no reclamado. Postula complementação salarial.

Sem razão.

Quanto à matéria, reputo irretocável a decisão de origem, in verbis:

"Como examinado por este Juízo quando da decisão que pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela, o reclamante requer seja determinado à reclamada o restabelecimento da complementação de seu salário (benefício estipulado em sede de negociação coletiva), já que se encontra afastado, em gozo de benefício previdenciário, desde 20/01/2013. Aduz que é injusta a suspensão do referido benefício previsto na convenção coletiva, ainda que dela conste a limitação de



## **PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

seu gozo pelo prazo de 24 meses do afastamento. A pretensão foi devidamente contestada pela reclamada, que invoca a regra estabelecida em norma coletiva, que estabelece, por sua vez, que o banco deverá complementar o Auxílio Doença ou Auxílio Doença Acidentário durante o período de afastamento do empregado, até o prazo máximo de 24 meses. Discorre que, diferente do que alega o reclamante, a reclamada sempre efetuou a complementação do auxílio doença de forma correta e integral, sendo infundado o argumento de que receberia valor inferior ao devido/sic.

Note-se, inicialmente, que é clara a previsão constante dos instrumentos coletivos juntados aos autos (ID's 757715, 757727 757735) no sentido de conceder a complementação salarial pelo prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador. Assim, cuidando-se de um direito que decorre exclusivamente da autonomia privada coletiva - pois a lei não trata da matéria -, não se pode ignorar as condições estipuladas pelas partes convenientes, para elastecer o prazo de fruição do aludido direito, sob pena de desprezo pela vontade das partes na celebração das convenções coletivas, que gozam de proteção constitucional (art. 7º, XXVI, CF/88). Ora, a leitura do art. 7º caput da CF/88, combinada com seu inciso XXVI, revela que a lei estabelece o padrão mínimo de proteção aos direitos trabalhistas, podendo negociação coletiva, naturalmente, ampliar esse padrão mínimo, com o estabelecimento de vantagens de outra natureza, no que se tem amplo espaço para a criatividade dos atores coletivos. Nesse caso, no entanto, impõe-se o respeito às condições para o exercício dos direitos que sejam desta forma criados.

Nesse sentido, admitir a possibilidade do Poder Judiciário aditar os termos das condições de benefício criado em convenção coletiva de trabalho, em ordem a imputar ao empregador obrigação nela não prevista - e nem consagrada em lei -, incorreria em violação ao princípio da reserva de lei (art. 5º, II, CF/88), e, ainda, ofensa à própria autonomia coletiva trabalhista (art. 8º da CF/88), implicando assim em desvalorização da negociação coletiva.

Por outro lado, é certo que cabe ao Poder Legislativo Federal legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88), em função do que é defeso ao Poder Judiciário deferir benefício trabalhista que extrapole aquilo que se acha previsto no instrumento coletivo que rege as relações trabalhistas da categoria, sendo a lei omissa na disciplina da matéria.

É preciso assinalar, por derradeiro, que os prejuízos de ordem material decorrentes do afastamento do reclamante devem ser buscados em sede própria, a saber, através da reparação de danos materiais sob a forma de lucros cessantes (arts. 949 e 950 do CC), sendo certo que o próprio reclamante noticia o ajuizamento de ação específica com esse propósito.

Em razão do exposto, INDEFIRO os pedidos de itens III, IV, V, VI da inicial." (id. f57c101, págs. 3-4 - original sem grifos).

Com efeito, como bem observado pelo a quo, a norma coletiva trazida aos autos prevê o pagamento de complementação do auxílio doença pelo prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador. Ademais, não há previsão legal para o



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

pagamento da verba. Resta, assim, ao reclamante o ajuizamento de ação indenizatória, buscando reparar os danos materiais sofridos.

Mantenho, pois, a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: desprovidos ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

JOSÉ BASTOS DO REGO, nos autos em que litiga contra BANCO BRADESCO S/A, opõe, tempestivamente, embargos de declaração ao acórdão de id. 977fa21, pelos motivos expendidos no id. 0541306.

É O RELATÓRIO.

Em mesa para julgamento.

V O T O

O embargante defende a existência de omissão no acórdão no tocante à redução salarial sofrida (artigos 7º, VI da CF/88 e art. 468 da CLT). Afirma que a rejeição do pedido de complementação do auxílio doença, mesmo sabendo-se que o acidente sofrido ocorreu por culpa exclusiva da empresa, enseja clara afronta ao princípio da intangibilidade salarial.

O acórdão embargado, contudo, não apresenta lacuna sobre ponto da causa. Veja-se que, a partir do exame detido dos autos e fazendo referência à decisão de primeiro grau, o tribunal concluiu pela improcedência do pedido, já que a norma coletiva prevê o pagamento de complementação do auxílio doença pelo prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador e inexistente previsão legal para o pagamento da verba. Ressaltou-se que cabe ao reclamante o ajuizamento de ação indenizatória, buscando reparar os danos materiais decorrentes do alegado acidente de trabalho.

A questão, portanto, tem menos, ou nada, com omissão, e mais com o convencimento motivado do órgão, formado a partir da análise das provas e fatos.

NEGO PROVIMENTO.

(...)

Em suas controvertidas razões recursais, a parte alega que "*(...) não se discute no presente recurso a existência do dano material, da culpa da empresa, do nexo de causalidade entre a enfermidade que gerou o afastamento e as atividades desempenhadas para a empresa. Isto já fora superado pelo Regional que não afastou o exposto.*" (fl. 370).

Aduz que "*a única discussão que persiste na presente demanda é se o dano material sofrido pela recorrente deve ser limitado ao período estipulado na norma coletiva, mesmo quando persista o dano material por culpa da empresa.*" (fl. 370).

Afirma que "*O pleito da Recorrente fora de dano material e não teve como arrimo o disposto na norma coletiva e sim na inegável existência de prejuízo material da Obreira que se afasta por culpa da doença ocupacional e da empresa e ainda assim sofre verdadeira redução da sua remuneração.*" (fl 370).

Sustenta que "*Deixar de complementar neste caso específico da Reclamante é, sem sombra de dúvidas, reduzir o salário..., é não respeitar o piso salarial de*





**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

*uma Chefe de Serviço. É agredir frontalmente o art. 7º., V e VI da CF de 1988, que dispõe, in verbis: (...)"(fl. 371).*

Aponta ofensa aos artigos 7º, VI, da CF, 186 e 927 do CC e 4º da CLT.

Colaciona arestos.

À análise.

Inicialmente, ressalto que o recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

**No presente caso**, o Tribunal Regional manteve a sentença em que negada a manutenção do pagamento de complementação do auxílio doença, após o prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador, conforme previsto em norma coletiva.

O aresto do Tribunal Regional da 1ª Região, transcrito ao dissenso de teses às fls. 371/372 e que atende aos requisitos da Súmula 337/TST, contém tese oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que "*Trata-se de benefício de prestação continuada. Desse modo, há de se vincular à duração da incapacidade para o trabalho e não a um termo aleatório como fixado na Convenção Coletiva. Portanto, o estabelecimento de um termo final para a entrega do benefício, desvinculado da incapacidade laborativa, não se coaduna com a finalidade da norma jurídica em exame que é de amparo, proteção ao trabalhador infortunado (pela doença).*", configurando divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal.

Assim, configurada a **transcendência jurídica, CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e passo à análise do mérito.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. BENEFÍCIO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO ATÉ O FIM DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

**No caso presente**, o Tribunal Regional manteve a sentença em que negada a manutenção do pagamento de complementação do auxílio doença, após o prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador, conforme previsto em norma coletiva.

Registrou que a reparação dos danos materiais deve ser perseguida em ação indenizatória, acrescentando que o próprio Reclamante noticia o ajuizamento de ação específica com esse escopo.

Pois bem.

Trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva, sem previsão expressa no ordenamento jurídico, e que, portanto, está sujeito à exegese estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Logo, não é possível a extensão do prazo do pagamento do benefício para além do interregno estipulado em norma coletiva, sem que se configure ofensa à autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI).

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DANO MATERIAL. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DANO MATERIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DANO MATERIAL. Nos termos do artigo 114 do Código Civil, as cláusulas benéficas negociadas entre as partes devem ser interpretadas restritivamente. No caso, consta do quadro fático que o instrumento coletivo previu o pagamento de complementação de auxílio-doença acidentário pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, por criar benefício não previsto em lei, a referida norma deve ser interpretada nos moldes do mencionado artigo 114, de modo que o prazo máximo nela previsto deve ser devidamente observado. Correta, portanto, a decisão regional que limitou o pagamento da referida complementação pelo prazo estipulado na norma coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido " (RR-10409-91.2013.5.05.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/02/2020).



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

Nota-se, não obstante, que a pretensão deduzida está vinculada ao universo da infortunística laboral, que é regulado por normas constitucionais (CF, art. 7º, XXVIII) e legais (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991), as quais definem as obrigações do empregador, tanto em relação à proteção da saúde e segurança do trabalho (art. 157, IV e a IV, da CLT c/c o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91), quanto no que diz com os limites de sua responsabilidade patrimonial (arts. 22 e ss da Lei 8.212/91), inclusive nas situações em que evidenciada a prática de atos ilícitos (CC, arts. 927, 949 e 950).

Durante o período de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente relacionado ao trabalho, com duração superior a 15 dias, o contrato de trabalho estará suspenso (CLT, art. 476), caso em que o trabalhador receberá o benefício previdenciário cabível (art. 18, I, "e", da Lei 8.213/91), mas sem prejuízo do direito à indenização a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa ou em razão do risco da atividade explorada (CF, art. 7º, XXVIII c/c o art. 927 e par. único, do CC).

Com efeito, o art. 949 do CC assegura ao trabalhador o direito à percepção integral das despesas de tratamento e dos lucros cessantes, entre outros prejuízos, até o fim da convalescença, mas sem prejuízo da percepção de pensão mensal vitalícia, caso não reestabelecida plenamente a capacidade laboral, após o fim do período de afastamento, na forma do art. 950 do CC.

Nada obstante, no acórdão regional, em que transcrita a sentença, consta que o próprio Autor noticiou o ajuizamento de ação própria, com o objetivo de obter a reparação que ora pretende alcançar, o que sugere a configuração de litispendência, a impedir a cognição de mérito pretendida, sob pena de ofensa ao postulado da unidade de convicção.

Assim, em que pese conhecido por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece provimento.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; e, II – conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de março de 2023.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051184972E4C5239.